



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls. 1031

Rubrica:

Caro/ Basilio Reis
Assessor de Conselho
AGENERSA
10/04/2012 13:38-8

Processo nº : E-12/020.626/2012
Data de autuação: 23/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão de Redes de Água no Bairro Monte Alto, no município de Arraial do Cabo/RJ
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1441/2013¹ c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2367/2015², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1441/2013.

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 12/03/2015.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1441 DE 29 DE JANEIRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art.1º** - Dar ciência do projeto da Concessionária, relativo à Expansão de Redes de Água do bairro Monte Alto no Município de Arraial do Cabo/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar aprovado o projeto apresentado pela Prolagos. **Art.2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET: **a)** Documentação referente à comprovação da execução física; **b)** Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra. **Art.3º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET. **Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2367, DE 28 DE JANEIRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1441, de 29/01/2014. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro - Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **RICARDO LUIS SENRA CASTRO** Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls. 1032

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID PPS 1012054136-8

Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente processo foi arquivado em 24/03/2015.

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET Nº 044/2015, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 079/2018 de 18/06/2018, faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 111/2014.

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018 explica que "A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petitório, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/00.626/2012

Data 23/10/2012 Fls. 1033

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Conselhoiro
CERSA
ID Função: 054136-8

requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...). Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

Importante frisar que a convalidação tem como pressuposto a preservação dos efeitos dos atos viciados, uma vez que tais efeitos trazem repercussões para o mundo fático, interferindo nas relações jurídicas de terceiros. Assim, constatado o vício, há que se ponderar se o ato produzido deve ou não ter seus efeitos mantidos, para tanto, mister se faz levar em consideração a supremacia do interesse público.

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de curial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agerensa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8987/1995.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/020.626/2012

Página 3 de 9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls. 1034

Rubrica

Assessoria do Conselheiro
AGENERSA
Funcionário nº 136-8

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agerresa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 170/2018³ de 17/11/2018, em atendimento ao despacho de folhas 1001, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Em 01/07/14, essa Câmara Técnica emitiu a NT nº 69/2014, às fls. 910 a 922, avaliando a prestação de contas encaminhada pela concessionária, onde foram efetuadas várias glosas, no valor total de R\$ 4.394,50 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), base dez/2008 (...)

1.1. A obra foi orçada em R\$ 2.750.295,95 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), base dez/2008 (...)

1.2. O quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 3.497.043,95
Total das Glosas	(R\$ 4.394,50)
Total Líquido	R\$ 3.492.649,45

1.3. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou:

ÁGUA ARRAIAL DO CABO		
E-12/020.626/2012	2 - BAIRRO MONTE ALTO	2.750.296
	NT CAPET 111/2014	3.492.649
	Excedente	742.354

³ Fls 1002/1006



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls 1035

Rubrica: 
Conselheiro
Luigi Eduardo Troisi
ID Funcionário 2024136-8

1.4. Verificou-se um excedente de R\$ 742.353,50 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação nº 2367/2015;

1.5. O valor do "AS Built" foi de R\$ 3.411.710,52 (três milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), às folhas 98;

1.6. O valor de R\$ 3.492.649,95 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), foi homologado pela Deliberação nº 2367/2015, de 28/01/15 (fls. 92);

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 079/2018, às folhas 986 a 991, da qual extraímos as seguintes informações:

2.1. Na NT inicial, houve um erro na conversão do valor original para a base de dezembro de 2008, no fornecedor Mancplan, nº 7416, cujo valor considerado foi R\$ 17.558,00, que levado à data base de dezembro de 2008 gerou importância de R\$ 14.660,52, quando deveria ter sido considerado o valor de R\$ 53,65, relativo à parcela que cabe à obra na requisição de materiais informada, e que à base dezembro de 2008 gera importância de R\$ 44,80, valor que passamos a considerar, vide abaixo:

Valor errado
Requisição de estoque
000007416
REQ ME 20.090.0013 M G3-847/M
ANCPLAN SERV COM MAQ EQUIP LTDA
17.558,00
53,65
1,1974
14.660,52

Valor correto
Requisição de estoque
000007416
REQ ME 20.090.0013 M G3-847/M
ANCPLAN SERV COM MAQ EQUIP LTDA
17.558,00
53,65
1,20
44,80



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls 1036

Assinatura

Assinatura do Conselheiro
ACR/ARSA
ID Func. 2054136-6

2.2. Neste novo levantamento foram incluídas 06 (seis) novas glosas, nos valores e dados listados no quadro em seqüência, pelas razões abaixo:

- > Range Ltda. nf 0120 - R\$ 6.475,70 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 223);
- > Equipav Ltda. nf 0042 - R\$ 1.410.403,51 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 129);
- > Range Ltda. nf. 0034 - R\$ 3.418,53 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 218);
- > Proteco Ltda. nf. 1443 - R\$ 58.278,34 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 180);
- > Range Ltda. nf. 0074 - R\$ 48.942,02 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 216) e,
- > Equipav Ltda. nf. 0306 - R\$ 31.599,13 - Obra executada em Cabo Frio (fls. 133); (...)

2.4. O novo quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 3.482.428,23
Total das Glosas	(R\$ 1.563.511,73)
Total Líquido	R\$ 1.918.916,51

2.5. Neste novo pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

AGUA ARRAIAL DO CABO		
E-12/020.626/2012	2 - BAIRRO MONTE ALTO	2.750.296
	NT CAPET 079/2013	1.918.917
	Sobras	831.379

3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 2.750.295,95
Valor do "As Built"	R\$ 3.411.710,52
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 3.497.043,95
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 1.918.916,51

4. Com essas modificações, a Planilha de investimentos no exercício de 2013, ficou da seguinte forma:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Valor global previsto na III Revisão Quinquenal - Base Dez /2008	Total	2010	2011	2012	2013
	464.231.872	23.424.211	35.125.452	41.202.000	47.325.787
Total das obras orçadas	288.700.380	15.726.088	289.325	30.062.863	31.234.700
Dispêndios comprovados (NT CAPET)	132.964.344	15.726.088	0	29.038.367	30.772.839
Sobras (excedentes) dos dispêndios comprovados	1.441.739	0	0	639.221	461.861
Diferença entre o deliberado e o orçado	191.566.632	7.698.124	34.836.127	11.139.137	16.091.086
Diferença entre o deliberado e o efetivamente realizado	347.302.669	7.698.124	35.125.452	12.163.633	16.552.947

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 2.750.295,95 (fls. 22) e o aplicado foi de R\$ 1.918.916,51, passando a haver uma sobra de R\$ 831.379,44;

Conclusões

5. Com essas modificações, o exercício de 2013, passa a ter um saldo de R\$ 16.552.947,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais), conforme demonstramos no quadro abaixo:

Valor Global Exercício 2013	
Projeção	47.325.787,00
Orçado	(31.234.700,00)
Subtotal	16.091.087,00
sobras	461.860,00
Saldo	16.552.947,00

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado a maior (item 1.4) deve ser somado ao saldo a menor (item 2.5) apurado, totalizando a importância de R\$1.573.732,94 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros;

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."

Às fls 1012/1014, a Concessionária Prolagos, em suas manifestações, requer que "o processo seja novamente remetido ao arquivo, nos termos do art.2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2268/2014 c/c o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012.

Data 23 / 10 / 2012 Fis 1038.

Rubrica: Carlos Amos Reis
Assessor de Gabinete
AG 034
E-mail: carlos.amos@arereg.rj.gov.br

Termo de Arquivamento de fls. 282, sendo esta, medida que resguarda o núcleo essencial dos princípios que regem a relação entre Ente Regulador e Regulado".

A Procuradoria, em despacho informa que " Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF- PROC/AGENERSA, de fls. 355/361, lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenersa (fls. 992/996), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual"

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha".

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do supracitado art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exhaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA Nº0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 992/996 deste processo".

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.626/2012
Data 23 / 10 / 2012 Fls. 1039
Rubrica: Luigi Troisi
AGENERSA
10/10/2012 10:36-8

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 208/2018, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls. 1040

Rubrica

Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Funcionário 2034136-8

Processo nº : E-12/020.626/2012
Data de autuação: 23/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão de Redes de Água no Bairro Monte Alto, no município de Arraial do Cabo/RJ
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018

VOTO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1441/2013¹ c/c a Deliberação AGENERSA Nº 2367/2015², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1441/2013.

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 12/03/2015.

Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente processo, este foi arquivado em 24/03/2015.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1441 DE 29 DE JANEIRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade, **DELIBERA:Art.1º** - Dar ciência do projeto da Concessionária, relativo à Expansão de Redes de Água do bairro Monte Alto no Município de Arraial do Cabo/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar aprovado o projeto apresentado pela Prolagos.**Art.2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:**a)** Documentação referente à comprovação da execução física; **b)** Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.**Art.3º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013.**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro-Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2367, DE 28 DE JANEIRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1441, de 29/01/2014. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro - Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **RICARDO LUIS SENRA CASTRO** Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23 / 10 / 2012 Fls 1041

Rubrica:

Caril Santos Reis
Assessor Jurídico
AGENERSA
10/10/2012 20:34:36-8

Através da CI AGENERSA-RJ/CAPET Nº 044/2015, a CAPET solicita o desarquivamento do presente feito, em atenção ao decidido pelo CODIR na Reunião Interna de 07/07/2015.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 079/2018 de 18/06/2018, faz a releitura do presente processo, originalmente apreciado pela NT nº 111/2014.

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018 explica que "A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petitório, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...). Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23 / 10 / 2012 Fls 1042

Rubrica:

Assessoria Jurídica
Conselheiro
Luigi Eduardo Troisi
10 Fls
2012/08/29

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de curial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenesra o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8987/1995.

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenesra, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls 1043

Rubrica:

Caril Roslos Reis
Assessor de Gabinete
Assessor de Planejamento
Assessor de Gestão
Assessor de Comunicação
Assessor de Relações Institucionais
Assessor de Arquivo e Documentação
Assessor de Informática
Assessor de Segurança
Assessor de Saúde
Assessor de Trabalho
Assessor de Transporte
Assessor de Viagem
Assessor de Outros Assuntos
Assessor de Gabinete
Assessor de Planejamento
Assessor de Gestão
Assessor de Comunicação
Assessor de Relações Institucionais
Assessor de Arquivo e Documentação
Assessor de Informática
Assessor de Segurança
Assessor de Saúde
Assessor de Trabalho
Assessor de Transporte
Assessor de Viagem
Assessor de Outros Assuntos

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 170/2018³ de 17/11/2018, em atendimento ao despacho de folhas 1001, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Em 01/07/14, essa Câmara Técnica emitiu a NT nº 69/2014, às fls. 910 a 922, avaliando a prestação de contas encaminhada pela concessionária, onde foram efetuadas várias glosas, no valor total de R\$ 4.394,50 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), base dez/2008 (...)

1.1. A obra foi orçada em R\$ 2.750.295,95 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), base dez/2008 (...)

1.2. O quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 3.497.043,95
Total das Glosas	(R\$ 4.394,50)
Total Líquido	R\$ 3.492.649,45

1.3. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou:

ÁGUA ARRAIAL DO CABO		
E-12/020.626/2012	2 - BAIRRO MONTE ALTO	2.750.296
	NT CAPET 111/2014	3.492.649
	Excedente	742.354

1.4. Verificou-se um excedente de R\$ 742.353,50 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação nº 2367/2015;

1.5. O valor do "AS Built" foi de R\$ 3.411.710,52 (três milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), às folhas 98;

1.6. O valor de R\$ 3.492.649,95 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), foi homologado pela Deliberação nº 2367/2015, de 28/01/15 (fls. 929);

³ Fls 1002/1006



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fis. 1044

Rubrica:

Conselheiro
Luigi Eduardo Troisi
136-8

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 079/2018, às folhas 986 a 991, da qual extraímos as seguintes informações:

2.1. Na NT inicial, houve um erro na conversão do valor original para a base de dezembro de 2008, no fornecedor Mancplan, nf 7416, cujo valor considerado foi R\$ 17.558,00, que levado à data base de dezembro de 2008 gerou importância de R\$ 14.660,52, quando deveria ter sido considerado o valor de R\$ 53,65, relativo à parcela que cabe à obra na requisição de materiais informada, e que à base dezembro de 2008 gera importância de R\$ 44,80, valor que passamos a considerar (...)

2.2. Neste novo levantamento foram incluídas 06 (seis) novas glosas, nos valores e dados listados no quadro em seqüência, pelas razões abaixo:

- > Range Ltda. nf 0120 - R\$ 6.475,70 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 223);
- > Equipav Ltda. nf 0042 - R\$ 1.410.403,51 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 129);
- > Range Ltda. nf. 0034 - R\$ 3.418,53 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 218);
- > Proteco Ltda. nf. 1443 - R\$ 58.278,34 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 180);
- > Range Ltda. nf. 0074 - R\$ 48.942,02 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 216) e,
- > Equipav Ltda. nf. 0306 - R\$ 31.599,13 - Obra executada em Cabo Frio (fls. 133); (...)

2.5. Neste novo pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

AGUA ARRAIAL DO CABO		
E-12/020.626/2012	2 - BAIRRO MONTE ALTO	2.750.296
	NT CAPET 079/2018	1.918.917
	Sobra	831.379

2.750.296
1.918.917
831.379

3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23 / 10 / 2012 Fls. 1045

Rubrica:

Carli Pastos Reis
Assessor(a) Consultor(a)
AGENERSA
10/10/2012 20:41:26-8

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 2.750.295,95
Valor do "As Built"	R\$ 3.411.710,52
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 3.497.043,95
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 1.918.916,51

* Valor homologado: R\$ 3.492.649,95

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 2.750.295,95 (fls. 22) e o aplicado foi de R\$ 1.918.916,51, passando a haver uma sobra de R\$ 831.379,44;

Conclusões

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado a maior (item 1.4) deve ser somado ao saldo a menor (item 2.5) apurado, totalizando a importância de R\$1.573.732,94 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros;

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."

Às fls 1012/1014, a Concessionária Prolagos, em suas manifestações, requer que "o processo seja novamente remetido ao arquivo, nos termos do art.2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2268/2014 c/c o Termo de Arquivamento de fls. 282, sendo esta, medida que resguarda o núcleo essencial dos princípios que regem a relação entre Ente Regulador e Regulado".

A Procuradoria, em despacho informa que " Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF- PROC/AGENERSA, de fls. 355/361, lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23 / 10 / 2012 Fis 1046

Rubrica: Carlos Reis
Assessor Jurídico
AGENERSA
ID Funcional: 2034136-8

foi convalidado pelo Conselho Diretor da AGENERSA (fis. 992/996), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual"

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha".

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do supracitado art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA Nº0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 992/996 deste processo".

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT/ nº 208/2018, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões finais.

A Concessionária Prolagos, através da Carta Prolagos PRO - 2018 - 003542-CTE⁴, apresentou suas razões finais reiterando os termos da Carta Prolagos nº PRO-2018-003447-CTE.

⁴ Fis 1030



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23/10/2012 Fls 104

Rubrica:

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
ID Função: 204136-8

Corroboro com o parecer do órgão jurídico, uma vez que o ato de desarquivamento, para a revisão dos referidos processos foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

Com fulcro na Nota Técnica AGENERSA /CAPET nº 111/2014, verifica-se que o Conselho Diretor concordou com o valor de R\$ 3.492.649,95 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme voto que originou a Deliberação nº 2367/2015. Após a reanálise, o referido órgão técnico, encontrou o valor de R\$1.573.732,94 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 1.918.916,51 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Resta ainda mencionar que não se pode admitir que, ao apresentar suas comprovações financeiras, a Concessionária encaminhe documentos estranhos à obra e ao processo, seja qual for o seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por essa razão, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão. Tendo em vista que o descumprimento foi verificado durante a reanálise efetuada em cumprimento à decisão do Conselho Diretor de desarquivamento do processo, optamos por aplicar advertência no presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 1.918.916,51 (um milhão novecentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), na data base de dezembro/2008.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/020.626/2012

Página 8 de 9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.626/2012

Data 23 / 10 / 2012 Fls. 1048

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Consultoria
ASAC/ERSA
ID Func 1034136-8

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 1.573.732,94 (um milhão quinhentos e setenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art 5º - Determinar o encerramento

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Cassio dos Reis
Presidente do Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 126436-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3651, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
Investimentos - EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Expansão de Redes
de Água no Bairro Monte Alto, no município
de Arraial do Cabo/RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 1.918.916,51 (um milhão novecentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 1.573.732,94 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 1-12/20.626/2012
Data 23 / 10 / 2012 Fls. 1050
Rubrica:

Ass. dos Rols
Ass. de Saneamento
Ass. de Energia
Ass. de Fomento
Ass. de Infraestrutura
Ass. de Meio Ambiente
Ass. de Planejamento
Ass. de Relações Institucionais
Ass. de Tecnologia da Informação
Ass. de Treinamento
Ass. de Gestão de Pessoas
Ass. de Gestão de Materiais
Ass. de Gestão de Serviços
Ass. de Gestão de Obras
Ass. de Gestão de Equipamentos
Ass. de Gestão de Veículos
Ass. de Gestão de Imóveis
Ass. de Gestão de Arquivos
Ass. de Gestão de Documentação
Ass. de Gestão de Comunicação
Ass. de Gestão de Segurança
Ass. de Gestão de Saúde
Ass. de Gestão de Alimentação
Ass. de Gestão de Higiene
Ass. de Gestão de Manutenção
Ass. de Gestão de Transporte
Ass. de Gestão de Trânsito
Ass. de Gestão de Trânsito Urbano
Ass. de Gestão de Trânsito Rural
Ass. de Gestão de Trânsito Aquático
Ass. de Gestão de Trânsito Aéreo
Ass. de Gestão de Trânsito Ferroviário
Ass. de Gestão de Trânsito Rodoviário
Ass. de Gestão de Trânsito Marítimo
Ass. de Gestão de Trânsito Terrestre
Ass. de Gestão de Trânsito Subterrâneo
Ass. de Gestão de Trânsito Superficial
Ass. de Gestão de Trânsito Subaquático
Ass. de Gestão de Trânsito Aéreo
Ass. de Gestão de Trânsito Ferroviário
Ass. de Gestão de Trânsito Rodoviário
Ass. de Gestão de Trânsito Marítimo
Ass. de Gestão de Trânsito Terrestre
Ass. de Gestão de Trânsito Subterrâneo
Ass. de Gestão de Trânsito Superficial
Ass. de Gestão de Trânsito Subaquático

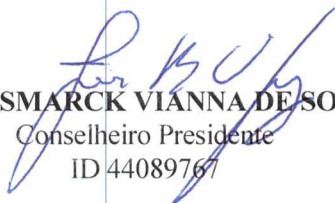
Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal